

PROCESSO Nº: 10983/001.792/94-85  
ACÓRDÃO Nº: 106-07.498

SESSÃO DE : 12 de setembro de 1995  
RECURSO Nº. : 04.381  
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1993  
RECORRENTE : ERNESTO GONÇALVES MOSTADEIRO  
RECORRIDA : DRJ em Florianópolis - SC

MFMA

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - São tributáveis os rendimentos provenientes de indenizações trabalhistas.**

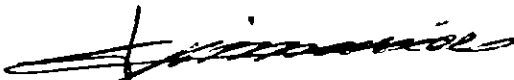
**FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO - A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.**

**CONVENÇÕES PARTICULARES - As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERNESTO GONÇALVES MOSTARDEIRO

ACORDAM os Membros da Sexta do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 1995

  
JOSÉ CARLOS GUIMARÃES  
PRESIDENTE E RELATOR

  
MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

PROCESSO Nº. : 10983/001.792/94-85  
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.498

-02-

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, ILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e FERNANDO CORREA DE GUAMÁ. Ausente o Conselheiro HENRIQUE HISLEB.

RECURSO Nº. : 04.381  
RECORRENTE : ERNESTO GONÇALVES MOSTADEIRO

## RELATÓRIO

1. ERNESTO GONÇALVES MOSTADEIRO, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, que julgou parcialmente procedente a exigência tributária consubstanciada em Notificação de Lançamento, indeferindo, por consequência, a pretensão esposada na petição de fls. 01, no sentido de ser reconhecida a isenção dos rendimentos percebidos a título de ação trabalhista, referente a correção de salários paga pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

Trata-se de procedimento fiscal instaurado contra o sujeito passivo, por não ter oferecido à tributação da declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano-base de 1992, valor recebido a título de "ação trabalhista".

Em sua impugnação, de fls. 01, o contribuinte insurge-se contra o feito, alegando ter recebido, nos anos de 1992 e 1993, do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, a quantia líquida equivalente a 80% (oitenta por cento) do crédito reconhecido por sentença da 2ª junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis (Carta de Sentença nº 027/91) em ação promovida pelo Sindicato da categoria, na qualidade de substituto e representante processual dos servidores.

Invocando o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.218/91 e no artigo 19 da Lei nº 8.383/91, assevera que o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS não lhe fornecera o documento comprobatório do pagamento dos rendimentos e da retenção do imposto, inobstante ter-lhe transferido apenas 80% (oitenta por cento) do seu crédito, tornando-se, portanto, impossível a inclusão do valor recebido na declaração do exercício de 1993.

Prosseguindo, argumenta ter a fonte a pagadora retido efetivamente 20 % (vin-

te por cento) do seu crédito, embora considerasse a legislação vigente tal rendimento líquido do imposto de renda.

3. Outrossim, aduz que, nos termos dos artigos 576 e 577 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, devem ser reajustados os rendimentos líquidos, cabendo à fonte pagadora o pagamento da diferença.

À vista dessas informações, requer seja declarado insubsistente o lançamento-representado pela notificação de fls. 03.

Como os dados oferecidos não bastaram à solução do processo, foi ele encaminhado ao órgão de fiscalização com proposta de realizar diligência visando a juntada de comprovante da fonte pagadora relativo às parcelas recebidas a título de indenização trabalhista, com identificação do beneficiário, valores recebidos e respectivas datas de recebimento.

Em resposta ao pleito, trouxe o órgão de fiscalização aos autos o documento de fls. 19/26 (listagens do Instituto Nacional de Seguro Social).

A decisão da autoridade julgadora de primeiro grau foi proferida às fls. 30/34, indeferindo a pretensão do contribuinte, sob a égide dos fundamentos a seguir sintetizados:

“... com base na declaração de rendimentos do interessado (fls. 07/15) e, considerando os rendimentos por ele recebidos, a título de indenização trabalhista, temos que o imposto de renda pessoa física, referente ao exercício de 1993, passa a ser o descrito abaixo (valores em UFIR):

**Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas:**

|                                             |           |
|---------------------------------------------|-----------|
| INSS (fls. 09) +.....                       | 37.766,99 |
| Ação judicial INSS (+) .....                | 26.562,04 |
| Total dos Rendimentos Tributáveis (=) ..... | 64.329,03 |
| Deduções (-).....                           | 1.877,00  |
| Base de cálculo (+).....                    | 62.452,03 |
| Imposto devido .....                        | 11.473,00 |
| Imposto Retido na fonte (-) .....           | 6.157,86  |
| Saldo do Imposto a Pagar (=).....           | 5.315,14  |

Por outro lado, o lançamento constante da notificação de fls. 03 considerou rendimentos tributáveis no montante de 64.358,75 UFIR.

Consequentemente, faz-se necessário rever de ofício o lançamento original, nos termos dos artigos 145, inciso III e 149, inciso VIII, da Lei nº 5.172/66 (CTN), modificando-se o saldo do imposto a pagar de 5.322,57 UFIR para 5.315,14 UFIR, conforme demonstrado acima.

Assim, a Lei tributária define como contribuinte do imposto de renda o beneficiário dos rendimentos (art. 45 do CTN) e, como responsável pela retenção e recolhimento do imposto, a respectiva fonte pagadora. Porém, caso não ocorra a retenção na fonte, nada impede que o imposto seja exigido do próprio contribuinte, uma vez que tanto o beneficiário dos rendimentos quanto a fonte pagadora estão obrigados ao recolhimento do imposto devido, podendo exigí-lo de qualquer dos coobrigados.

Do texto legal acima, depreende-se que o contribuinte está obrigado a incluir os valores recebidos a título de indenização trabalhista em sua declaração de rendimentos, quer sejam tributados ou não. Na ocorrência de retenção na fonte, com a emissão do respectivo comprovante, o interessado deve incluir os rendimentos em sua declaração, compensando o valor do imposto retido; se não houver retenção na fonte, os rendimentos devem ser, da mesma forma, incluídos na declaração anual, para tributação.

Apesar de asseverar que recebeu do INSS apenas 80% do crédito reconhecido por decisão judicial, concluindo que os 20% restantes teriam sido aparentemente descontados para cumprir a retenção do imposto na fonte, o contribuinte não anexou aos autos cópia da referida sentença, nem qualquer outro documento idôneo que comprove sua argumentação.

Da mesma forma, não cabe a alegação de que o imposto deveria ser necessariamente recolhido pela fonte pagadora, através de reajuste do rendimento líquido, nos termos dos artigos 576 e 577 do RIR/80, pois, como visto anteriormente, pode-se exigir o imposto diretamente do contribuinte."

No recurso de fls. 38/44, o contribuinte reedita as alegações da peça impugnatória e aduz outras informações em apoio ao seu pleito.

Ressalta que in casu discute-se a não-incidência do tributo sobre a indenização percebida (arts. 477 e 499 da CLT), por ser considerada como verba líquida, no entendimento doutrinário e jurisprudencial, livre de qualquer ônus, ou encargo tributário da fonte pagadora (débito trabalhista), cujo quantum deve ser retido por esta ou pela própria Secretaria da Junta, quando disponível ao credor a verba.

Prosseguindo na sua argumentação, afirma que, tratando-se de indenização, a hipótese naturalmente se subsume aos comandos dos artigos 477 e 499 da Consolidação das Leis do trabalho, cabendo a aplicação do artigo 25 da Lei nº 8.218/91.

Outro aspecto levantado pelo contribuinte diz respeito ao reconhecimento pela própria Lei de que cumpre ao devedor proceder à retenção e recolhimento do tributo supostamente devido, no momento do pagamento da indenização ou de efetivado o crédito.

Por fim, argúi nulidade do feito, por não especificar a Notificação de Lançamento as parcelas de incidência do tributo, de sorte a permitir a identificação da base tributável e de outros elementos necessários para caracterizar e legitimar a tributação.

Pede seja reformada a decisão da autoridade a quo, para declarar inexigível o tributo notificado e o arquivamento do feito.

É o relatório.

## VOTO

CONSELHEIRO MÁRIA NAZARETH REIS DE MORAIS, RELATORA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Nas razões sustentadoras do recurso (fls. 38/44), a recorrente postula, em preliminar, a nulidade do lançamento, em vista de não conter a Notificação os elementos indispensáveis para perfeita caracterização do crédito tributário, sobretudo as parcelas de incidência do tributo exigível.

Entende-se não poder ser inquinado de nulidade o lançamento que atende aos requisitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional e art. 11 do Processo Administrativo Fiscal, prescindindo de qualquer demonstração, quando apóia em declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte e indique a origem do crédito, o montante a pagar e a data do respectivo pagamento, qualificando o sujeito passivo, e, quando for o caso, seja assinado por autoridade competente.

Observa-se que o fisco agiu dentro dos parâmetros legais, valendo-se de demonstrativos para a obtenção da base de cálculo a ser tributada. Portanto, improcede a arguição de nulidade do lançamento, eis que a notificação obedece às formalidades do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Em direito processual fiscal as nulidades são reduzidas a dois casos apenas, de acordo com o artigo 59 do citado diploma legal, in verbis:

“Art. 59. São nulos

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa.

No caso, o lançamento foi realizado por autoridade competente e em nenhum momento foi alegada preterição do direito de defesa.

Nos termos do artigo 60 do Processo Administrativo Fiscal, as irregularidades, incorreções diferentes das referidas no artigo 59 não importarão em nulidade e serão sanadas quanto resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Carece, portanto, de fundamento a alegação de nulidade do lançamento, eis que em nada prejudicou a defesa da interessada, que demonstrou conhecer perfeitamente toda a matéria tributável, tanto assim que procurou sustentar sua inaplicabilidade.

No mérito, a matéria objeto do litígio cinge-se à pretensão do sujeito passivo de excluir, no cômputo dos rendimentos tributáveis, as importâncias recebidas a título de ação trabalhista.

O contribuinte, ao apresentar sua declaração para o exercício de 1993, ano-base de 1992, consignara nos rendimentos tributáveis o valor correspondente a 37.766,99 UFIR e nos intributáveis 3.109,82 UFIR. Em ato revisional, o fisco constatou que o recorrente efetivamente havia obtido rendimentos naquele exercício no valor equivalente a 64.358,75 UFIR, promovendo o lançamento de fls. 03, considerando como dedução o valor antes pleiteado em sua declaração.

Para perfeito deslinde da questão, considera-se de suma importância destacar, preliminarmente, os princípios legais que norteiam a matéria, constantes da Lei nº 7.713/88 e Lei nº 8.383/91, art. 74, consolidados no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, que, em seus artigos 45 e 92, assim dispõe:

“Art. 45. - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Leis nºs. 4.506/64, art. 16, Lei nº 7.713/88, art. 3º, par. 4º, e 8.383/91, art. 74):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;



.....  
Parg. 3º. Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506/64, art. 16, parágrafo único).

Art. 92 - A base de cálculo do imposto, na declaração de rendimentos, será a diferença entre as somas, em quantidade de UFIR (Lei nº 8.383/91, art. 13, parágrafo único):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções de que tratam os arts. 85 a 90.

A simples leitura das normas transcritas demonstra, claramente, que se sujeitam à tributação na declaração de rendimentos os valores recebidos a título de indenização trabalhista, independentemente de ter havido incidência de imposto de renda na fonte. Na ocorrência de retenção na fonte, com emissão do respectivo comprovante, o contribuinte deverá incluir os rendimentos na declaração, pleiteando a compensação do imposto; e inexistindo retenção, também devem, do mesmo modo, serem inseridos na declaração de ajuste anual, para efeito de tributação.

A norma jurídica que disciplina a isenção de indenizações trabalhistas é aquela contida na referida Lei nº 7.713/88, da qual se transcreve o art. 6º, incisos IV e V;

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos recebidos de pessoa físicas:

.....  
IV - As indenizações por acidente de trabalho;

V - A indenização e o aviso prévio pago por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Como se vê, laborou um erro de interpretação o contribuinte, pretendendo isentar, a título de indenização trabalhista, as quantias recebidas de diferenças de índices inflacionários em reposição salarial - URP, de fevereiro de 1989.

Os comandos que concedem isenções são taxativos, não comportam ampliações, conforme ensina o insigne mestre Aliomar Baleeiro. Fábio Tanucchi preleciona “in Curso de Direito Tributário Brasileiro” que, em se tratando de dispositivo isencional, sua interpretação deve ser literal, sendo vedada a utilização de interpretação extensiva ou de integração análoga. Diz ele:

“Como se viu em item anterior (omissis), quando se tratou da interpretação das leis tributárias, o dispositivo isencional deve ser interpretado literalmente. É que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, tal qual são as de direito penal, por exemplo. Ao intérprete, então, é vedada a utilização de interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de favorecimento tributário.”

Quanto ao aspecto levantado pelo contribuinte no sentido de que os rendimentos provenientes de ação judicial são considerados líquidos do imposto de renda, cumprindo à fonte pagadora reter o respectivo tributo, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.218/91, vale ressaltar que o entendimento predominantemente aceito, que já cristalizou jurisprudência mansa e interativa, é de caber ao contribuinte oferecer à tributação a totalidade de seus rendimentos auferidos, independentemente de ter havido retenção na fonte.

Em face de sua oportunidade, já que se trata de matéria semelhante, invoco e transcrevo a ementa proferida no Acórdão nº CSRF/01-01.258, de 06 de dezembro de 1991:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA:**

- RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - CÉDULA “C”: - Classificam-se na cédula C os rendimentos percebidos a título de ação trabalhista.

**- FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO:**

A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

**- CONVENÇÕES PARTICULARES:**

As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de

tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (art. 123-CTN). Incabível, nesse caso, a aplicação da IN 004/80 e o PN 002/80.”

Improcedem, também, os demais argumentos expendidos pelo contribuinte no sentido de que o imposto deveria ser necessariamente recolhido pela fonte pagadora, através do reajuste do rendimento líquido, de que tratam os artigos 576 e 577 do RIR/80, pois, conforme assinalado, o imposto pode ser exigido diretamente dele. Ora, in casu, o rendimento achava-se disponível para o beneficiário, no momento da efetivação do pagamento ao sindicato.

Por estes argumentos, alicerçados na decisão da autoridade a quo, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, conheço do recurso, por tempestivo interposto na forma da lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., 12 de setembro de 1995

*Maria Nazareth Reis de Moraes*

MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS - RELATORA